

Porto Alegre, 24 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.994/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica orçamentária do Projeto de Lei nº 030/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 825.500,00 e promove ajuste na Lei Municipal nº 5.306/2026.

II. Análise técnica

A matéria é orçamentária, insere-se na competência municipal e possui iniciativa adequada do Poder Executivo. Também revela interesse público concreto, pois busca viabilizar despesas ligadas à assistência social, ao atendimento de atingidos por eventos climáticos, à educação infantil e à estrutura administrativa do turismo, cultura e esporte.

A abertura de créditos especiais depende de autorização legislativa e de indicação idônea dos recursos correspondentes, conforme o **art. 167, V, da Constituição Federal** e os **arts. 41, II, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964**. Aplicam-se ao caso os seguintes dispositivos:

Constituição Federal, art. 167, V

São vedados: (...)

V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei nº 4.320/1964, arts. 41, II, 42 e 43, caput e § 1º, I e III

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II-especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I-o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; III-os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Quanto à cobertura financeira, os valores indicados com base em superávit financeiro mostram compatibilidade quantitativa com o balanço patrimonial anexado. No quadro do superávit financeiro da Prefeitura constam saldos de **R\$ 448.380,97** na fonte **660**, **R\$ 348.968,28** na fonte **661** e **R\$ 3.114.822,76** na fonte **500**, montantes superiores aos utilizados no projeto. **Porém, também seria importante o PL conter as fontes de recursos nos termos da Portaria STN nº 710, de 2021, no art. 1º.** Observação esta que sugere-se, seja comunicada ao Executivo.

O texto também demanda aperfeiçoamento formal. No art. 1º, recomenda-se identificar expressamente **órgão e unidade orçamentária** de cada dotação, o que reforça a clareza, o controle contábil e a transparência.

O **art. 3º**, que altera a **Lei Municipal nº 5.306/2026**, possui pertinência temática com o projeto e pode tramitar no mesmo texto. Ainda assim, convém diligenciar para informar se a lei alterada já foi objeto de decreto de abertura e de execução orçamentária, porque, nessa hipótese, a retificação legislativa deve estar compatibilizada com os atos contábeis e administrativos já praticados. **Sugere-se, que também seja comunicado ao Executivo.**

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 030/2026 possui finalidade pública legítima e base técnica suficiente para prosseguimento, estando a matéria apta à deliberação parlamentar.

Porém, orienta-se que seja solicitado ao Executivo que os próximos projetos de lei de créditos adicionais, devem ser aperfeiçoados com a identificação de **órgão e unidade orçamentária e fonte/destinação de recursos**, e também comunicado em relação ao art. 3º do PL, conforme consta no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Tânia Henn

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)